



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 5608/2016
DATA: 22/09/2016
Ass: _____

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 82/2016.

Serra, 19 de setembro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.576/2016, contido no Projeto de Lei nº 305/2015, de autoria do Vereador Antonio Silva Gomes, que “SISTEMATIZA E CONSOLIDA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, NO MUNICÍPIO DA SERRA A SER OBSERVADO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS À POPULAÇÃO”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica Municipal (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão**, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 19 de setembro de 2016.

LOURÊNCIA RIANI
Prefeita Municipal em Exercício

Proc. nº 51.424/2016
jmm



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)
Procuradoria Legislativa

PARECER

Processo nº. 51.424/2016

Órgão consulente: GP (Gabinete do Prefeito)

Assunto: Projeto de lei que disciplina e estende o atendimento prioritário

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou a este Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.576 de 17 de agosto de 2016.

Em suma, o projeto discrimina o atendimento prioritário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e de idosos e o estende aos doadores de medula óssea e de sangue e professores das redes oficiais de ensino.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer, analisa-se a constitucionalidade do projeto de lei – isto é, a sua compatibilidade com a LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), a CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989) e a CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988) – para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que, no que couber, o Município até tem competência para suplementar a legislação concorrente sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XII, c/c art. 30, II, da CR:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

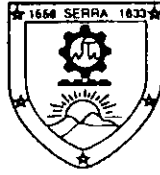
[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No entanto, ainda do ponto de vista formal, verifica-se também que a iniciativa de lei que enuncia atribuição a órgão do poder executivo é privativa do respectivo chefe (art. 143, p.ú., V, LOM; art. 63, p.ú., VI, CE; e art. 61, § 1º, II, "e", CR).

E como se não bastasse a clareza das simétricas disposições constitucionais da LOM, CE e CR, cabe ressaltar que os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e do Supremo Tribunal Federal (STF) também são claros e iguais nesse mesmo sentido.

Na ADI nº. 100.130.015.512, por exemplo, o TJES reconheceu esse vício na Lei nº. 8.307 de 2012 de Vitória, que criou "programa" de poda de árvores.



MUNICÍPIO DA SERRA
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entre outros, esse mesmo posicionamento foi adotado na AC nº. 0035469-56.2011.8.08.0024, ADI nº. 0010637-60.2013.8.08.0000, ADI nº. 100130018953, ADI nº. 100130018292, ADI nº. 100130016650 e ADI nº. 100120007842.

Igualmente, na ADI nº. 2329/AL, o STF reconheceu o vício em lei alagoana que criou "programa" de leitura de jornais em salas de aula.

E, entre outros tantos, esse mesmo posicionamento também foi adotado no RE nº. 395912 AgR/SP, RE nº. 508827 AgR/SP, RE nº. 505476 AgR/SP, RE nº. 578017 AgR/RJ, ADI nº. 2.305/ES e ADI nº. 2857/ES.

Como disse a Ministra Carmen Lúcia naquela ADI nº. 2329/AL, por mais louvável que seja a iniciativa, isso "*não retira o vício formal de iniciativa legislativa*".

Logo, no caso, a iniciativa do projeto de lei padece de vício; e por isso ele é formalmente inconstitucional.

Portanto, conclui-se que, para fins de sanção, o Autógrafo de Lei nº. 4.576 de 17 de agosto de 2016 é formalmente inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 16 de setembro de 2016.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº. 20.361 (procurador)

OAB-ES nº. 9.566



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER
PROGER-PMS
Folha nº: 17
Fis. 17

Proc. nº:

Rubrica:

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Processo nº 51.424/2016

Procedência: Câmara Municipal da Serra

Assunto: Autógrafo de Lei

À CG/DCA,

Encaminhamos os autos com parecer subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que **aprovamos na íntegra** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, rogando vênia a eventual entendimento em sentido contrário, por ser formalmente inconstitucional, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

Serra/ES, 16 de setembro de 2016.

FLAVIO NARCISO CAMPOS

Procurador Geral Adjunto